



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.007263/2008-37
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.364 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes , Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº 37.187.498-0, lavrado em 22/09/2008, que constituiu crédito tributário relativo a penalidade por deixar de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, em conformidade com o art. 32, inciso II da Lei. 8212/91, no período de 01/1998 a 12/2005, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 12.548,77, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 23/09/2008, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 28/34, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 7ª Turma da DRJ/Recife, no Acórdão de fls.54/59, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 15/09/2011, fls. 74. A DRJ entendeu que a infração relativa à apresentação de documentos dentro de um prazo específico não seria passível de relevação, tendo em conta que, ultrapassado o prazo, não haveria como sanar tal falta.

O recurso voluntário, apresentado em 17/10/2011, fls. 76/85, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Reclama de problemas quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), tendo em conta que não teria validade a intimação eletrônica deste. Haveria incompetência do Auditor-Fiscal por lhe faltar o MPF.

Assume que havia algumas imperfeições na GFIP, porém afirma que sanou as irregularidades.

Requer a aplicação da multa mais benéfica.

É o relatório.

VOTO

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Oportunamente apresentaremos nossas razões que nos levam a afastar os argumentos quanto as nulidades relativas a o MPF.

Por ora, ressaltamos que nosso entendimento quanto à possibilidade de relevação da multa aplicada não coincide com o que foi utilizado pelo órgão julgador *a quo*.

A infração apontada pela fiscalização foi a de deixar de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, em conformidade com ao art. 32, inciso III da Lei 8.212/91. O dispositivo legal não fala em prazo, mas exige que informações sejam prestadas na forma estabelecida e que esclarecimentos sejam prestados. Se as informações são prestadas e a forma é corrigida até a data do julgamento de primeira instância, terá sim o contribuinte o direito à relevação se atender aos demais requisitos da legislação vigente à época.

Ocorre que no presente caso, não temos como avaliar se, de fato, a GFIP foi corrigida no prazo necessário, o que resulta na necessidade de sejam diligências para atestar tal fato.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o **RECURSO VOLUNTÁRIO** e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** de modo que seja verificado se a infração foi sanada até a data do julgamento de primeira instância.

Após a diligência, a recorrente deve ser intimada a apresentar aditamento de seu recurso voluntário no prazo de dez trinta dias, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator